PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1011407-44.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos

à Execução

Embargante: Washington Domingos Napolitano
Embargado: Banco Santander (Brasil) S/A

WASHINGTON DOMINGOS NAPOLITANO opôs embargos à execução que lhe move **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**, alegando, em suma, a falta de demonstrativo do débito e de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo.

Não foi atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução.

Apesar de intimado, o embargado não apresentou impugnação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Reconheço a revelia do embargado, haja vista a ausência de impugnação. Contudo, consigno que não incide no caso o efeito principal decorrente da revelia, qual seja, a presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial, porquanto a ação de execução está fundada em título executivo extrajudicial, cabendo ao devedor afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza a cédula de crédito bancário.

Há, portanto, a presunção decorrente do próprio título executivo, não afetada pela ausência de impugnação aos embargos.

Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO - REVELIA - NÃO OCORRÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Não há falar em revelia em processo de execução ante a ausência de impugnação dos embargos à execução pelo credor. 2. Precedentes: AgRg no REsp 1.001.239/RN, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 2.10.2008; REsp 885.043/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 7.2.2008, p. 1; REsp 671.515/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 23.10.2006, p. 289.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Agravo regimental." (AgRg no REsp 1162868/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, Julgado em 02/02/2010, DJe 19/02/2010).

Cuida-se de Cédula de Crédito Bancário, acompanhada de planilha de cálculo (fls. 32/36 e 43/44). A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no parágrafo segundo (artigo 28 da Lei nº 10.931/2004).

Conforme a Súmula 14 do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: *A cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10.931/04 é título executivo extrajudicial.*

Ademais, a petição inicial da ação de busca e apreensão, posteriormente convertida em ação de execução de título extrajudicial, foi devidamente instruída com a planilha de cálculo do débito devido pelo embargante (fls. 43/44), afastando-se, assim, a tese alegada nestes embargos à execução. Nota-se, inclusive, que o demonstrativo apresentado contém todos os requisitos previstos no parágrafo único do art. 798 do Código de Processo Civil, possibilitando ao devedor a análise de todos os encargos cobrados na ação principal.

Diante do exposto, rejeito os embargos.

Deixo de condenar o embargante ao pagamentos dos honorários sucumbenciais, pois sequer houve defesa.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 23 de novembro de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA